



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000699/2009-42
Recurso nº 929.859 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.531 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADRIANA LUCIA CINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM DATA EXATA DE EMISSÃO. INDICAÇÃO DO PACIENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta da data exata da emissão do recibo e pela falta da indicação do paciente, a apresentação de declaração sanando as falhas apontadas é suficiente para restabelecer referida despesa.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesa médica no valor de R\$ 1.900,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/06/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/

07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por CARLOS CESAR Q

UADROS PIERRE

Impresso em 11/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 34), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 04/08 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2006, ano calendário 2005, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

<i>Crédito Tributário Lançado</i>	
<i>Composição do Crédito</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<i>IRPF Suplementar (cód. 2904)</i>	<i>680,48</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>510,36</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 30/06/2009)</i>	<i>255,92</i>
<i>Total do Crédito Tributário Lançado</i>	<i>1.446,76</i>

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

Glosa de Dedução de Incentivo – R\$ 262,26 em decorrência do não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 262,26 e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal – DB pelas entidades beneficiárias das doações, para a titular e/ou dependentes R\$ 0,00;

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 3.398,18 – referente aos seguintes prestadores de serviços abaixo relacionados:

a) Audrei Sabha – R\$ 1.900,00 – por falta de comprovação;

b) Sul América Seguro Saúde – R\$ 1.498,18 (parcial) – somente foi comprovado durante ação fiscal R\$ 5.566,76 do total pleiteado de R\$ 7.064,94;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02, anexando documentos às fls. 10/27, alegando em síntese que:

- > encontrou o recibo referente a despesa paga a Dra. Audrei Sabha no valor de R\$ 1.900,00;*
- > apresenta comprovante de despesas médicas/odontológicas indicadas no comprovante da empresa no valor de R\$ 1.268,88, que devem ser somados ao valor de R\$ 5.566,76 pagos a Sul América;*
- > requer elaboração de novo cálculo levando-se em conta estas despesas;*

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Com o advento da Lei 9.250/1995, somente poderão ser deduzidas do imposto devido as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

São indedutíveis doações feitas diretamente as instituições beneficiárias das doações.

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS. INCLUSÃO DE NOVAS DEDUÇÕES.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento da própria contribuinte ou de seus dependentes declarados.

Regra geral, as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos/comprovantes que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Inadmissível a inclusão pela contribuinte de novas deduções na base de cálculo do IRPF depois de notificada do lançamento.

Cientificada em 01/11/2011 (Fls. 45), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/11/2011 (fls. 46 e 47), argumentando basicamente que:

1º) Já apresentado recibo da profissional (Psicóloga), Audrei Leonardi Sabha, no valor de R\$1.900,00, por serviços prestados ao longo do ano de 2005, venho reafirmar e confirmar o pagamento com nova declaração solicitada a profissional (anexa cópia).

2º) O valor pago a despesas médicas (convênio) já havia sido declarado na DIRF 2006 (relativo a 2005, apenas a comprovação e entrega dos comprovantes é que foi feita

posteriormente. Em anexo estão novamente cópia de comprovante no valor de R\$5.566,70 e também comprovante emitido pela General Motors relativo a despesas médicas no valor de R\$1.268,88, totalizando R\$6.835,64.

A vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que pede deferimento.

Escreve ainda a Recorrente:

Informo ainda que concordo com a glosa referente a dedução do incentivo.

Contribuinte foi orientada quanto ao procedimento do recurso parcial, ou seja, da necessidade de recalcular o imposto do Ex. 2006 AC.2005 retirando a dedução do incentivo, da qual, concorda com a glosa, e caso seja apurado imposto a pagar, instruir o processo com o respectivo pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso a contribuinte trata apenas de combater a glosa das despesas médicas, apresentando declaração da profissional (Psicóloga), Audrei Leonardi Sabha, no valor de R\$1.900,00, e requerendo a dedução de despesa médica não declarada no valor de R\$1.268,88, segundo documento emitido pela General Motors.

Segundo tudo que constam nos autos, a despesa médica relativa à profissional Audrei Leonardi Sabha, no valor de R\$1.900,00, foi glosada por falta de comprovação.

Em sua impugnação a contribuinte tratou de apresentar o recibo de tal profissional.

Ato contínuo, entendeu a DRJ que, com tal recibo o contribuinte não poderia comprovar a despesa médica, em razão de o mesmo não indicar a data exata de sua emissão, nem conter a da pessoa beneficiária do tratamento; *in verbis*:

O comprovante emitido pela Dra. Audrei Sabha, fls. 12, não é documento hábil a comprovar o dispêndio declarado de R\$ 1.900,00 a título de despesas médicas, posto além de não conter a data exata de sua emissão, não há indicação da pessoa

*beneficiária dos serviços prestados pela profissional contratada
(art. 80, II, RIR/99).(pág. 39 dos autos)*

Por seu turno, por ocasião da apresentação do recurso, a recorrente anexa declaração da profissional Audrei Leonardi Sabha, na qual referida profissional indica a data do recebimento dos valores, e informa que a própria contribuinte foi a beneficiária dos serviços prestados.

Deste modo, entendo que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$1.900,00, com gastos com a profissional indicada acima; tendo em vista que a declaração juntada, assinada pela citada profissional, supre a irregularidade apontada pela DRJ.

Quanto ao pedido da recorrente de seja acatada a dedução de despesa médica não declarada, no valor de R\$1.268,88, segundo documento emitido pela General Motors, é dever esclarecer que tal documento não é suficiente para a comprovação de tal despesa médica.

Na verdade, o documento apresentado, intitulado “comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte”, na página 10 dos autos, indica apenas “despesas médicas e hospitalares/odontológicas – R\$1.268,88”

No entendimento deste Conselheiro não há como se afirmar, tendo como base unicamente este documento, que a contribuinte arcou com tal valor a título de despesas médicas.

O mais correto, inclusive, seria depreender, a partir da leitura de tal documento, que a contribuinte recebeu tal valor em virtude de ressarcimento de despesas médicas.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, restabelecendo a dedução da despesa médica declarada no valor de R\$1.900,00.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre